ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.901065/2008-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10805.901065/2008-28
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-003.043 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2018
Matéria	IRPJ - PERDCOMP
Recorrente	APICE ARTES GRAFICAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio da DCTF retificadora apresentada, ela deve ser analisada pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo, seguindo-se daí o rito processual ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice de ausência de saldo negativo e desconsideração da DCTF retificadora, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que analise o mérito do pedido, iniciando-se a partir daí o rito processual habitual, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

O presente processo decorre de pedido de compensação, cujo suposto crédito tem origem em pagamento a maior de parcela devida de IRPJ - trimestral.

O Despacho Decisório proferido pela da unidade de origem não homologou a compensação pois em seu entendimento para o DARF indicado na PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos e integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

Quando da transmissão da PER/DCOMP não havia o crédito, já que a DCTF respectiva demonstrava o mesmo débito e crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirma que realizou a retificação da DCTF, sem apresentar outras documentações e comprovações.

O Acórdão recorrido entendeu que não estavam preenchidos os requisitos de liquidez e certeza do art. 170, do CTN, levando à improcedência da manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário a recorrente defende que o crédito é legítimo e declarado em época correta, que quando da entrega da DCTF não foi realizada a compensação do IRRF de aplicações financeiras, o que ocorreu quando do preenchimento da DIPJ. Para tanto, apresenta o seu Livro Caixa, com a escrituração do valor devido e do valor recolhido a maior. Apresenta também os informes de rendimentos das respectivas aplicações financeiras, requerendo o reconhecimento do crédito .

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega a recorrente que retificou a DCTF posteriormente ao despacho decisório, e que o erro foi decorrente da não compensação do IRRF de aplicações financeiras, o que levou ao recolhimento a maior. Junta desta feita o livro caixa, DIPJ respectiva e os informes de rendimento de tais aplicações financeiras.

A solução da lide reside em determinar se a retificação posterior da DCTF, bem como a apresentação de documentação em sede recursal são suficientes para o preenchimento dos requisitos determinados no art. 170, do CTN, de liquidez e certeza ao crédito pretendido.

Em situações semelhantes, temos o entendimento de que a retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

> *Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*
>
> *§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de ausência de saldo negativo e desconsideração da DCTF retificadora.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto